

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**JUÍZO DA E. 6ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS,
ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial n.º 1006176-97.2018.8.26.0114



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

MARÇO/2019

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **EQUIPAR**, vem apresentar este Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Judicial, constante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, foi alvo de objeções;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado;
- Alguns credores mantiveram e pretendem retomar as atividades e relações comerciais com a **EQUIPAR** mesmo após o pedido de recuperação judicial;
- O interesse da **EQUIPAR** é atingir a satisfação da maioria dos credores;

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial.

Em virtude do mencionado, a **EQUIPAR** vem apresentar seu Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES

Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada; e (ii) a capacidade de geração de caixa da empresa.

Foi considerado ainda que os Credores pertencentes a cada uma das classes terão seus créditos pagos de forma proporcional (por valor de crédito) aos percentuais de participação de cada respectiva classe.

Portanto, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre a lista de credores publicada, aquela apresentada pelo Administrador Judicial e o quadro- geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores.

Desse modo, na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os novos créditos, de qualquer uma das classes de credores (I, II, III e IV), serão pagos somente após o transito em julgado da decisão proferida no incidente processual de habilitação,

divergência e/ou impugnação de crédito, alterando-se o percentual de pagamento dos Credores para comportar o pagamento no fluxo estabelecido.

O mesmo mecanismo valerá para créditos já existentes, porém majorados, ou créditos reclassificados. Nessas duas hipóteses, a decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o crédito majorado ou reclassificado, deverá ser informada nos autos da Recuperação Judicial e o Credor em questão não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou pagamento direto mediante recibo. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para pagamento de seus créditos com até 30 dias de antecedência da data de vencimento da 1ª (primeira) parcela mediante envio de carta registrada com aviso de recebimento à RECUPERANDA.

O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido. A Recuperanda não se responsabiliza pelo não envio de informações ou ainda pelo envio de informações incompletas e/ou erradas que impossibilitem a realização do pagamento por meio bancário seja por DOC ou TED.

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os

Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.

2. DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDITORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA

Para a obtenção da forma correta e possível pagamento aos credores desta classe, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do plano de recuperação judicial, as estimativas de resultados futuros.

Nas aludidas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas pela **EQUIPAR**, bem como a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis, e, ainda, se considerou um crescimento mínimo, mas, crível, ante as medidas já tomadas, o aquecimento do mercado e as possibilidades da atual estrutura.

Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, a **EQUIPAR** espera levar aos credores comprovação técnica da viabilidade econômica da empresa, e, portanto, da necessidade de sua continuidade, objetivando pagamentos no menor espaço de tempo possível.

A) DOS CREDITORES PARCEIROS - FORNECEDORES

Levando-se em conta que grande parte da despesa financeira da **EQUIPAR** se consubstancia na compra de mercadorias, propõe-se um plano de pagamentos diferenciado aos **CREDITORES FORNECEDORES** que negociarem em condições mais benéficas de mercado, até o final do processo de Recuperação Judicial e sem a exigência de garantias, devendo os interessados manifestarem-

se pela adesão dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo de Recuperação Judicial.

O pagamento aos credores que se habilitarem para participar do DIP *Financing* – CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES- será cumulativo com o recebimento do valor previsto para pagamento dos credores inscritos nas Classes III e IV, por meio de parcelas fixas.

Além disso, fica estipulado que a cada compra de mercadoria que a **EQUIPAR** realizar com os credores aderentes a esta cláusula, **incidirá sobre o valor singelo das mercadorias o percentual adicional de 1,5% (um e meio por cento), o qual será abatido do valor total do crédito devido.**

As parcelas serão corrigidas pela TR acrescida de 0,4%.

Haverá um **DESÁGIO** de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida e os pagamentos serão realizados no prazo máximo 10 (Dez) anos a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em resumo, os credores aderentes desta cláusula serão pagos da seguinte forma:

- Haverá carência de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- As parcelas serão corrigidas pela TR acrescida de 0,4%.
- Haverá deságio de 50% (cinquenta por cento) do total



do crédito;

- Previsão de pagamentos de, no máximo, 10 (dez) anos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Caso haja descontinuação, por qualquer motivo, do fornecimento de mercadorias nas condições especiais propostas nesta cláusula, os valores já recebidos pelo **CREDOR PARCEIRO** serão considerados integralmente e importarão quitação proporcional de seu crédito, sendo que o saldo remanescente passará a ser pago na forma de pagamento comum prevista aos credores da classe a que tal credor pertencer.

II. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **EQUIPAR**

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de pagamentos ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da **EQUIPAR** através de diferentes projeções financeiras (**DRE**), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da empresa **EQUIPAR** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

OAB/SP 275.477

FERNANDA P. V. FERREIRA

OAB/SP 345.434